COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 57, DE 2021.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 108, de 2021.
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Josias de Souza/MDB
VOTO DO RELATOR: Favorável a tramitação
PARECER DA COMISSÃO: Favorável a tramitação

I – RELATÓRIO

Foi protocolado perante a comissão de economia, finanças e orçamento, para análise e emissão de parecer, o projeto de lei n° 108, de 2021 dispõe sobre o parcelamento das multas administrativas e contratuais aplicadas com base nas leis federais nº 8.666, de 1993, 10.520, de 2002, 12.846, de 2013 e 14.133, de 2021 e dá outras providências.

Em sua justificativa o Executivo alega que após análise e estudo, se concluiu que haverá maior efetividade na atuação administrativa, mormente com a arrecadação das multas se for oportunizado o parcelamento para seu respectivo pagamento.

Ainda, o parcelamento para pagamento de multas administrativas e contratuais aplicadas com base nas leis federais nº 8.666, de 1993, 10.520, de 2002, 12.846, de 2013 e 14.133, de 2021, ter por objetivo tornar mais eficaz e exitoso o processo de punição e prevenção de infrações administrativas e atos lesivos à Administração Pública.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, §1° do Regimento Interno, fui designado pelo presidente da comissão para ser o Relator do Projeto de Lei nº 108, de 2021, que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, I do Regimento interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

RECEBIDO EM: 08/09/21 às 14:59
Wellington
DIRETORIA LEGISLATIVA

Segundo o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu art. 3°, "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." (grifo nosso).

Assim, o tributo e a penalidade (multa pecuniária) são inconfundíveis, pois, o primeiro deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

O referido projeto de lei em epigrafe, visa conceder meramente parcelamentos sem redução de multas e juros moratórios, não haverá de se falar em renúncia de receita, pois, o município ainda receberá integralmente o crédito vencido (o principal e os acessórios), eventualmente acrescido de novos juros moratórios devidos em razão do parcelamento.

Neste sentido, o art. 14, caput, bem como §1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, afirma que renúncia compreende: anistia, remissão, subsidio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos, ora isso não ocorre no presente caso, pois o presente projeto trata apenas do parcelamento das chamadas multas de penalidades pecuniárias, que não deve ser confundida com tributos, propriamente dito. Portanto não haverá disposição de receita tributária por parte do Município. Da mesma forma, é importante ressaltar também que o benefício é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação.

É importante destacar que a natureza jurídica das penalidades, por não ensejarem ao município a expectativa de executar sua política pública, tendo em vista a incerteza de seu recebimento, não pode ser considerada uma renúncia de receita, sendo certo que parte deste valor não será objeto de pagamento.

Além disso, no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, prescreve um evento futuro e incerto, vez que o legislador ao colocar no "caput" a palavra "decorra", ressaltando que caso não ocorra à chamada renúncia de receita, não há o que se falar em estudo de impacto financeiro nesta hipótese que é caso do projeto em questão.

Por fim, como Relator da proposição em análise entendo que o projeto de lei 108, de 2021, visa tão-somente a conceção de parcelamentos das multas pecuniárias aplicadas com base nas leis federais nº 8.666, de 1993, 10.520, de 2002, 12.846, de 2013 e 14.133, de 2021, onde não encontro impedimentos de ordem orçamentária e financeira, nem trará danos ao erário, o que manifesto meu voto FAVORAVEL à sua tramitação do Projeto de Lei nº 108, de 2021.

Josias de Souza
Vereador/MDB/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator os Vereadores da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por maioria absoluta, acatam o voto do eminente Relator e manifestam-se favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 108, de 2021.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 8 de setembro de 2021.

Sadi Kisiel
Vereador/PODEMOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PDT/Secretário